



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** – Vitorino Francisco Antunes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 1º de fevereiro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-053942/026/90

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Marcílio Gonçalves de Carvalho, Adriana Del Castillo Nunes, Alessandra Del Castillo e Alex Del Castillo.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Locação de imóvel situado na Rua Dr. João Ribeiro, nº 433/439 – São Paulo, destinado a abrigar o Foro Regional de Penha de França.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 14-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 12º Termo de Aditamento e 11º Termo de Reti-Ratificação ao Contrato n. 053/89.

TC-026226/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de malote, que consiste em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, conforme detalhamento apresentado no anexo operacional, bem como venda de produtos comercializados pela ECT.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 16-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 023673/SAAC-0058/08.

TC-027728/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Márcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

**Objeto:** Contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 20-05-09, 24-06-09, 24-06-09 e 23-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 23673-SAAC-00075/2008, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-014961/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Masterdom Consultoria e Informática Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento) e Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes).

**Objeto:** Serviços de apoio técnico especializado e suporte técnico on-site na plataforma de software IBM Lotus – Lote A.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 19-07-10.

TC-014962/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Magna Sistemas Consultoria S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento) e Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes).

**Objeto:** Serviços de apoio técnico especializado e suporte técnico on-site na plataforma de software IBM Lotus – Lote B.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 19-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos aos Contratos n. PRO.01.5596 e n. PRO.01.5597.

TC-019380/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Empresa Folha da Manhã S.A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição de 5.449 assinaturas de jornais, destinados às escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-05-09. Valor – R\$2.704.883,60. Termo de Retirratificação firmado em 07-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-08-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o 1º termo de retirratificação, com advertência à FDE, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, à FDE que, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do Acórdão, apresente os comprovantes de pagamentos.

TC-028796/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Casa Militar do Gabinete do Governador - Governo do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Romesnir Aparecido Borges Lima (Tenente Coronel PM).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Joselito Sarmento de Oliveira Júnior (Capitão PM – Diretor do Departamento de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, nas modalidades: local, longa distância nacional e longa distância internacional, para o Palácio dos Bandeirantes.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$2.212.619,10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. CMIL 018-10 e o Contrato n. CMIL-025/2010, de 01/07/10.

TC-035020/026/10

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** Shark Máquinas para Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de 8 (oito) escavadeiras hidráulicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-08-10. Valor – R\$2.772.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato n. 2010/11/00241.0, de 25/08/10, com recomendação.

TC-036464/026/10

**Contratante:** Junta Comercial do Estado de São Paulo – Secretaria do Estado da Fazenda.

**Contratada:** DLM Consultoria e Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdir Saviolli (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de digitalização de rolos de microfimes, tratamento de imagens, captura de dados e indexação, geração de banco de dados contendo imagens e índices, desenvolvimento de webservices para transferência de imagens.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-09-10. Valor – R\$1.972.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-005545/026/07

**Interessada:** Fundação Adib Jatene.

**Responsável:** Leopoldo Soares Piegas (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2007.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves, Daniela Marina Barbosa Coutinho, Raquel Oliveira Lima e outros.

**Acompanha:** TC-005545/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Adib Jatene, exercício de 2007, quitando os responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-020545/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Catavento Cultural e Educacional.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto de Estado da Educação).

**Objeto:** Consolidação e ampliação do “Projeto Catavento”, que disponibilizará aos alunos da rede pública do Estado espaço educativo para visitação e proporcionar às crianças e jovens experiências que fundamentam a cultura escolar.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 05-05-10. Valor – R\$16.031.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame.

TC-025640/026/10

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratada:** Sunrising Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resoluções de Diretoria de 16-12-09 e 03-03-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria de 05-05-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Fornecimento de licença permanente de sistema de gestão de recursos humanos, incluindo serviços de consultoria para o projeto de implementação, apoio técnico e suporte, treinamento, transferência tecnológica e manutenção continuada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-06-10. Valor – R\$9.600.000,00. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-026453/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Intersystems do Brasil Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 11-05-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento).

**Objeto:** Fornecimento de cessão de licença de uso, de subscrição de manutenção (Software Update) e suporte técnico (Technical Assistance) de licença de uso e de serviços de treinamento técnico especializado nos programas de computador de titularidade da Intersystems para a PRODESP.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-10. Valor – R\$11.700.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-011428/026/05

**Recorrente:** Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires – APAEI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Educação à Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires – APAEI, relativa ao exercício de 2003.

**Responsável:** Lair Moura Sala Malavila Jusevicius (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-12-08, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução da quantia impugnada, devidamente corrigida até o efetivo recolhimento, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte.

**Advogado:** William Tullio Simi.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-037296/026/07

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

**Contratada:** General Motors do Brasil Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Robert Eder Neto e Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM – Dirigentes), Márcio Antônio Ranulfi, Wagner de Oliveira Festino, Luciano Ricardo Brito Nogueira e Jeferson Ibrahim (Membros da Comissão de Exame de Materiais).

**Objeto:** Aquisição de veículos para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 21-12-07. Termo de Retirratificação celebrado em 18-11-09. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 24-10-07, 01-11-07, 29-11-07, 30-11-07 e 22-02-08.

TC-037300/026/07

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

**Contratada:** Volkswagem do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Robert Eder Neto (Coronel PM – Dirigente), Márcio Antônio Ranulfi, Wagner de Oliveira Festino, Luciano Ricardo Brito Nogueira e Jefferson Ibrahim (Membros da Comissão de Exame de Materiais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Aquisição de veículos para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 12-11-07 e 16-11-07. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 26-11-07, 29-11-07 e 27-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e de Reti-Ratificação aos Contratos, instrumentos de fls. 831/833 e 852/853 (TC-37296/026/07), fls. 75/76 e 86/87 (TC-37300/026/07), e considerou legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

Decidiu, também, conhecer dos termos de recebimento definitivo de 24/10/2007, 01/11/2007, 30/11/2007 e 22/02/2008 (fls. 863/897 do TC-37296/026/07) e de 26/11/2007, 29/11/2007 e 27/12/2007 (fls. 97/103 do TC-37300/026/07).

TC-014720/026/10

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Sinalisa Segurança Viária Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-12-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 10-03-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de conservação rodoviária da sinalização horizontal, vertical e suspensa do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul – SP-021 do km 028+620 ao Km 087+614, interligação do Km 087+614 ao Km 090+714 – Av. Papa João XXIII, interligação Via Anchieta – SP-150 do Km00+000 ao Km 02+600 e retorno do Km 25+300 da Rodovia dos Imigrantes – SP-160.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$2.175.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Eletrônico e o subsequente Contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024801/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 17-12-09.  
**Autoridade Responsável pela Homologação:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – CS – Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$2.404.794,83.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024808/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RV – Unidade de Negócio Vale do Paraíba.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$4.709.727,06.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024809/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RT – Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$3.768.257,05.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024810/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Joaquim Hornink Filho (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RS – Unidade de Negócio Baixada Santista.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$3.739.511,30.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024811/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Irineu Shiguekazu Yamashiro (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Ribeira).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RR – Unidade de Negócio Vale do Ribeira.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$2.262.053,72.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024812/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Layre Colino Júnior (Superintendente da Unidade de Negócio Médio Tietê).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RM – Unidade de Negócio Médio Tietê.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$4.471.311,42.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024813/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente da Unidade de Negócio Capivari/Jundiaí).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - RJ - Unidade de Negócio Capivari/Jundiaí.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor - R\$2.447.483,54.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024814/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e João Baptista Comparini (Superintendente da Unidade de Negócio Pardo e Grande).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - RG - Unidade de Negócio Pardo e Grande - Franca.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor - R\$3.476.910,19.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024815/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Izaías Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - RB - Unidade de Negócio Baixo Paranapanema.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor - R\$4.911.573,42.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024816/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Maria da Glória Rosetti Marques (Superintendente da Unidade de Negócio Alto Paranapanema).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - RA - Unidade de Negócio Alto Paranapanema.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor - R\$3.997.438,12.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024817/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MS – Unidade de Negócio Sul.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$4.817.226,56.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024818/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Oeste - MO).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MO – Unidade de Negócio Oeste.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$4.521.698,05.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024819/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e José Júlio Pereira (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MN – Unidade de Negócio Norte.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$3.270.191,47.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024831/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente da Unidade de Negócio Leste).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – ML – Unidade de Negócio Leste.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$3.595.860,68.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024832/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MC – Unidade de Negócio Centro.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$4.853.490,22.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-024833/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da SABESP, na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MA – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024801/026/10). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$3.038.998,44.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Eletrônico (analisada no TC-24801/026/10) e os Contratos em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-007727/026/10

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** ATT – Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Dovílio Ferrari Filho (Superintendente Adjunto) e Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Dovílio Ferrari Filho (Superintendente Adjunto).

**Autoridade que firmou os Instrumento(s):** Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos serviços de saúde dos grupos A e E.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-10. Valor – R\$3.586.440,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 03/2009 e o Contrato decorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012416/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Ronsine Alimentos Comércio & Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):**— José Auricchio Júnior (Prefeito), Ramis Sayar e Leila Maria Moledo Menão (Diretores do Departamento de Assistência Social e Cidadania).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de alimentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-10-07. Valor – R\$3.534.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-10-07, 09-04-08 e 30-01-09.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

**Acompanham:** TC-036931/026/05, TC-036974/026/05, TC-037081/026/05, TC-016415/026/06 e TC-029039/026/06.

TC-035686/026/06

**Representante:** Comercial Melhor Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 14/05, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos.

**Advogados:** Anelize Rubio Almeida Claro Carvalho e Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência n. 14/05, o Contrato s/nº, celebrado em 04/01/07, e o Termo Aditivo de Acréscimo (TC-012416/026/07) e improcedente a Representação (TC-035686/026/06), com recomendações.

TC-017353/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Contratada:** Viação São Roque Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

**Objeto:** Execução, sob o regime de concessão e sem exclusividade, dos serviços de operação de transportes coletivos urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-04-06. Valor – R\$23.598.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-02-08 e 14-03-09.

**Advogados:** Júlio César Menegusso, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 01/05 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 05/04/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Roque, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-037595/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Ronsine Alimentos Comércio & Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito), Leila Maria Moledo Menão e Lenice Maria Piloto Bakkenist (Diretoras do Departamento de Assistência Social e Cidadania).

**Objeto:** Aquisição de 132.000 latas de leite em pó integral, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-07. Valor – R\$726.000,00. Termos Aditivos de 07-04-08 e 25-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-03-08 e 04-03-09.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

**Acompanha:** TC-013740/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-003384/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Contratada:** Berpa Construtora Empreendimentos e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Objeto:** Construção do novo distrito industrial, compreendendo a execução de obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$2.002.263,75. Termo de Aditamento firmado em 28-09-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-02-09 e 28-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 11/07, o Contrato n. 185/08, celebrado em 18/03/08, e o Termo Aditivo n. 160/08, celebrado em 28/09/08, bem como ilegais as despesas decorrentes, encaminhando-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Capivari, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-015903/026/08

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Entidade Conveniada:** FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Gerenciamento e funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Poá, realização de exames laboratoriais para a Rede Básica Municipal de Saúde (Unidade Básica de Saúde, Hospital e Maternidade), com atendimento dentro do próprio município e o gerenciamento e administração das unidades municipais do Programa Saúde da Família – PSF.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 21-06-07. Valor R\$3.840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 05-06-08.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Roseli dos Santos Ferraz Veras, José Carlos Tagami Pereira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio n. 22/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Decidiu, ainda, diante da constatação de contrariedade aos princípios do Direito Administrativo no critério de escolha da parte conveniada, em especial a falta de transparência, aplicar pena de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Responsável pela Origem, Sr. Carlos Roberto Marques da Silva, ex-Prefeito Municipal, encaminhando-se cópias da decisão à Câmara e Prefeitura correspondentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, com cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas, ao DD. Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-001153/001/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

**Entidade Beneficiária:** Instituto José Ibrahim.

**Responsável:** Maria das Graças Trisóglgio Bis (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$103.991,25.

**Acompanha:** TC-002270/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprovar a prestação de contas referente ao Termo de Parceria s/nº firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Alegre e o Instituto José Ibrahim, condenando a entidade beneficiária Instituto José Ibrahim à devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, devendo a mesma comprovar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e remessa do processo ao Ministério Público.

TC-000343/026/09

**Prefeitura Municipal:** Sagres.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Gilmar Rodrigues da Silva Júnior.

**Acompanham:** TC-000343/126/09 e Expedientes: TC-037678/026/09 e TC-023009/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sagres, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Ressalvou para instrução complementar em autos apartados, de forma individualizada, os itens destacados no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima auditoria, certifique-se das providências a ser adotadas pela Origem.

TC-002947/126/10 – Expedientes TC-1507/006/10 e TC-1630/006/10.

**Agravante:** Nelson Cavalheiro Garavazzo – Prefeito do Município de Serrana.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 20/10/2010, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

**Advogados:** João Marcel Dias Mussi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 20/10/10 (fls. 42).

TC-001152/026/05

**Recorrente:** Paulo Rogério Florentino de Faria – Prefeito do Município de Flora Rica.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Clóvis Eginó Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12/02/10, que aplicou multa ao Prefeito, Paulo Rogério Florentino de Faria, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

**Acompanham:** TC-001152/126/05 e TC-001152/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-000011/009/07

**Recorrente:** Cláudio Maffei – Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação na Avenida Dr. Antônio Pires de Almeida.

**Responsável:** Cláudio Maffei (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-01-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000869/008/07

**Recorrente:** Hélio de Almeida Bastos – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela da Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2006.

**Responsável:** Hélio de Almeida Bastos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-09-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Técnico em RX, Auxiliar de Campo, Terapeuta Ocupacional, Médico Generalista, Psicólogo, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Jovens e Adultos, Coordenador de Núcleo, Professor PEF II, Professor PEF I, Educador Berçarista, Professor PEE, Professor PEF Eventual, Professor PEI Eventual e Professor PEJA Eventual, acionando em relação a elas os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável pelas admissões irregulares, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão em sua integralidade, inclusive quanto à multa aplicada, em face do grande número de admitidos.

TC-005647/026/07

**Recorrente:** Salvador Cazu Matsunaka – Presidente do Consórcio Intermunicipal Noroeste - Lavínia no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Noroeste - Lavínia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Salvador Cazuó Matsunaka e Wilson de Novais (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-12-08, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** TC-005647/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001191/003/2000

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Viação Passaredo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson Moura (Prefeito) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Concessão de operação de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Paulínia pelo prazo de 10 anos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 29-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 15-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em apreciação, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, fixando ao Sr. Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as medidas adotadas.

TC-036650/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Execução dos serviços de manutenção continuada dos parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do município de Santo André.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 27-08-10.

**Acompanham:** TC-009195/026/06 e TC-014295/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo Aditivo de fls. 2997/2998.

TC-000510/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 10.950 cestas básicas de alimentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-01-08. Valor – R\$873.153,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 15-05-08 e 04-07-09.

**Advogados:** Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, José Maurício Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação em exame e o respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito do Município de Mogi Guaçu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Hélio Miachon Bueno – então Prefeito Municipal de Mogi Guaçu – autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por inobservância ao artigo 3º da Lei n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-001309/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Contratada:** CBL – Companhia Brasileira de Lixo.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Objeto:** Coleta de lixo doméstico, varrição das vias públicas e transbordo de carga para o aterro sanitário, no município de Votuporanga.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-08-08. Valor – R\$1.061.874,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 12-03-09.

**Advogados:** Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000437/011/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito do Município de Votuporanga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito Municipal de Votuporanga, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violação do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, bem como do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público.

TC-001474/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** ATON Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Onério da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária da Educação).

**Objeto:** Construção de creche à Rua 16, Jardim Paulista II em Indaiatuba, com área total a construir de 1.079,86m<sup>2</sup>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$1.192.140,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 29-01-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Marcelo de Oliveira Figueiredo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, com recomendações, constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001564/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda) e Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

**Objeto:** Fornecimento de serviços e venda de produtos postais.

**Em Julgamento:** Termo de Rerratificação celebrado em 25-06-10.

**Advogada:** Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de 25/06/10, em exame.

TC-002126/006/08

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Entidade Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Aparecido Espanha (Prefeito).

**Objeto:** Funcionamento integrado do sistema de atendimento ambulatorial de urgência e emergência, no Pronto-Socorro Municipal, UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município (bairros e distritos municipais), incluídos o PPA – Posto de Pronto Atendimento e o Centro de Saúde, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, UAC – Unidade de Avaliação, bem como os gastos com medicamentos, devidamente requisitados, materiais diversos, inclusive exames complementares para diagnósticos, médicos plantonistas, consultas médicas e atendimentos por especialidades, serviços de enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutricionismo, fisioterapia, assistência social, psicologia, odontologia, imagem e diagnósticos e outros profissionais técnicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

da área da saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo para a rede de saúde pública municipal.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-01-07. Valor – R\$3.240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 22-01-09.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003511/003/08

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Central Posto Ipanema SBO Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis para a frota de veículos e máquinas oficiais do DAE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-10-08. Valor – R\$781.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 20-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, com recomendação.

TC-028414/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Contratada:** Ticket Serviços S.A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente) e Antônio de Mello Neto (Superintendente de Administração e Operações).

**Objeto:** Gerenciamento e administração de documentos de legitimação (tipo: cartão eletrônico) que serão fornecidos aos empregados da contratante, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$719.602,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 27-03-09.

**Advogados:** Demis Ricardo Guedes de Moura, Cláudia Guedes Nascimento Scalabrin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e concedendo ao Sr. Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Márcio Perretti Papa, então Diretor Presidente da CODESAVI, autoridade responsável pela contratação, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, por violação ao artigo 3º, inciso IV do artigo 24 e inciso III do artigo 26, todos da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-005631/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** União Cultural e Educacional Panamericana – “Unipanamericana”.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do DCLC), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luís Alberto Mansur Szajubok (Respondendo pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços em atendimento e capacitação dos cidadãos em tecnologia da informação e comunicação, através de sistemas operacionais e ferramentas de trabalho em softwares livres e proprietários como também a elaboração e implementação de conteúdos, relatórios de atendimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

montagem de conteúdos programáticos e grades de turmas dos cursos, oficinas e acessos livres, implantação e acompanhamento dos conselhos gestores dos Centros de Inclusão Digital.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-08. Valor – R\$877.852,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-03-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Emídio Pereira de Souza, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104 do inciso II da Lei Complementar n. 709/93, por violação ao artigo 3º e incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021663/026/09

**Representantes:** Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Angela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva - Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na tomada de preços realizada pelo Executivo Municipal de São José dos Campos, objetivando a execução de reforma na área de fechamento externo e calçadas de circulação na EMEF “Antônio Palma Sobrinho”. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 30-01-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

TC-001002/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** C.K.R. Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Execução de reforma na área de fechamento externo e calçadas de circulação na EMEF “Antônio Palma Sobrinho”.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-10-09. Valor – R\$263.940,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 30-01-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato decorrente (TC-001002/007/09) e improcedente a Representação TC-021663/026/09.

TC-040708/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Gerônimo Ferreira Vilhanueva (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-09. Valor – R\$4.637.319,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com recomendação à Origem.

TC-003560/026/07

**Câmara Municipal:** Matão.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** José Edinaldo Esquetini.

**Acompanham:** TC-003560/126/07 e TC-003560/326/07 e Expediente: TC-000815/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2007, com recomendações; condenando o Senhor José Edinaldo Esquetini, Presidente do Legislativo e ordenador dos dispêndios, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 1.428,03 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), relativa ao irregular pagamento de multa de 40% do FGTS pela exoneração de ocupante de cargo em comissão, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação, determinando ao atual Presidente a readequação do quadro de pessoal, informando a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal de Matão, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas; ao Procurador Geral de Justiça, tendo em conta as irregularidades constatadas nos cargos em comissão; ao responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, instando-o ao ressarcimento determinado, sem prejuízo de comprovar a devolução dos subsídios recebidos a maior e já objeto de parcelamento.

TC-000025/026/08

**Câmara Municipal:** Birigui.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Elias Antônio Neto.

**Períodos:** (01-01-08 a 08-10-08) e (25-10-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Edson Santa Rosa.

**Período:** (09-10-08 a 24-10-08).

**Advogado:** Alexandre Michel Antônio.

**Acompanha:** TC-000025/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Birigüi, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com recomendação para que a Edilidade dê adequado tratamento aos recursos financeiros, determinando a readequação do quadro de pessoal, ajustando-o aos ditames da Constituição Federal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: ao atual Presidente do Legislativo, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para comprovar, a este Egrégio Tribunal, a adequação do quadro de pessoal; ao Ministério Público, à vista das impropriedades constatadas no quadro de pessoal.

TC-000714/026/09

**Câmara Municipal:** Guzolândia.

**Exercício:** 2009.

**Presidentes da Câmara:** Hélio Antônio Marques.

**Acompanha:** TC-000714/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendação para que cumpra as Instruções deste Tribunal, determinando ao Legislativo que providencie a imediata reversão dos bens cedidos à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, por contrariar o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, tendo em conta a violação do dispositivo constitucional citado.

TC-000901/026/09

**Câmara Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Marcos Aurélio Fontolan.

**Acompanha:** TC-000901/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiana, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação expressa no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000951/026/09

**Câmara Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antônio Rett Sebrian.

**Advogado:** Fábio Luiz Maciel Pereira.

**Acompanha:** TC-000951/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000961/026/09

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Peruíbe.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Antônio Francisco Ricardo.

**Advogadas:** Vânia Denise Brusasco Pini e Flávia Formighieri Braghin.

**Acompanha:** TC-000961/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em conta as excessivas despesas não justificadas com a frota do Legislativo, representando gestão ilegítima e antieconômica, nos termos da letra “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2009, determinando a readequação do quadro de pessoal, devendo informar a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: ao atual Presidente do Legislativo, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para comprovar a este Egrégio Tribunal a adequação do quadro de pessoal, e ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da decisão, para as medidas cabíveis.

TC-001016/026/09

**Câmara Municipal:** Teodoro Sampaio.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José Eduardo Gomes de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Acompanham:** TC-001000961/026/09016/126/09 e Expediente(s): TC-000751/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares contas da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001037/026/09

**Câmara Municipal:** Artur Nogueira.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José do Carmo Rissi.

**Acompanha:** TC-001037/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2009, exceção aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando à Origem que adote gestão adequada aos recursos recebidos do Poder Executivo e atenda tempestivamente às Instruções desta Corte de Contas.

TC-000229/026/09

**Prefeitura Municipal:** Coronel Macedo.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** José Carlos Tonon.

**Advogado:** José Antônio Gomes Ignácio Júnior.

**Acompanha:** TC-000229/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2009, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo a auditoria da Casa, em fiscalização futura, aprofundar-se no exame da forma de provimento em comissão do pessoal, em especial da Educação.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, devendo a Origem, ainda, envidar esforços para elevar o índice de desenvolvimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino local, bem como para reduzir os índices de mortalidade.

TC-003612/026/06

**Recorrente:** Ademir Gasques Sanches – Ex-Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Ademir Gasques Sanches (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ciclair Brentani Gomes, Fernanda Monteiro Sanches e outros.

**Acompanham:** TC-003612/126/06 e Expedientes: TC-034245/026/09 e TC-040926/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da fundamentação da r. sentença originária o aspecto referente ao incorreto recolhimento dos encargos previdenciários, assim como o descumprimento das disposições da Lei de Licitações, porquanto tal matéria foi ressalvada, para análise e apreciação em autos autônomos, ficando mantidos, todavia, o juízo de irregularidade das contas da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC, exercício de 2006, e as providências determinadas na r. decisão.

Caberá à Auditoria responsável, em suas inspeções regulares, o acompanhamento das medidas implementadas para solucionar a questão relativa aos recolhimentos previdenciários.

Determinou, por fim, em face das solicitações constantes dos expedientes TC-034245/026/09 e TC-040926/026/09, seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, encaminhando-se-lhe cópia do voto do Relator, para conhecimento e providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002475/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e EMS S/A, objetivando a aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-027175/026/04 e TC-025197/026/04.  
TC-002476/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Sanval Comércio e Indústria Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002477/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Cirúrgica São José Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002478/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002479/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e União Química Farmacêutica Nacional S/A, objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002480/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Aglon Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002481/007/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.  
**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.  
**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-002482/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.  
**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.  
**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-002483/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.  
**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.  
**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

TC-002484/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002485/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002486/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002487/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Laboratórios Pfizer Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002488/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e BH Farma Comércio Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002489/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002490/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Assecan Distribuidora Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002491/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e UCI-Farma Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002492/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Crismed Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002493/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Prati Donaduzzi & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002494/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Repress Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-002495/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Mantiqueira Distribuidora Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-002496/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Vale Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.  
TC-002497/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natalli - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Francisco Adilson Natalli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregulares a tomada de preços e as respectivas notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o respeitável julgamento combatido, considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

regulares a licitação e as avenças decorrentes, com o conseqüente cancelamento da pena pecuniária imposta e envio de recomendação para que nos próximos certames seja a pesquisa de preços devidamente documentada no processo.

TC-033005/026/07

**Recorrente:** Antônio Márcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida à Escola de Samba Unidos da Ilha, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Antônio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época) e Miguel da Silva Tallada (Presidente da Escola de Samba Unidos da Ilha).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-09, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, atualizada até a data do efetivo recolhimento, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-027454/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Contratada:** Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – FAESPE.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de capacitação em nível de pós-graduação, para professores da rede de ensino municipal, pelo período de 16 meses.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-03-07. Valor – R\$716.800,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 22-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 08/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e a Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – FAESPE, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, com a conseqüente aplicação dos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a interessada apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Carlos Aymar Srur Bechara, responsável à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, decorridos os mencionados prazos, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para a adoção das medidas de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-037555/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Liga Guarulhense do Desporto.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Objeto:** Implantação de programa de práticas desportivas em 100 unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, nos horários compreendidos entre os turnos escolares, visando a ampliação da permanência do aluno na Escola com vistas a implementação progressiva da Escola em tempo integral.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-10-09. Valor – R\$3.248.110,87.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 06/2009 e o subseqüente Contrato n. 9004/2009 – SE, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-000779/026/09

**Câmara Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José Aparecido Longatto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

**Acompanha:** TC-000779/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Aparecido Longatto, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Auditoria para que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001025/026/09

**Câmara Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2009.

**Presidentes da Câmara:** Aguinaldo Mariano dos Santos e Adalberto Fassina.

**Períodos:** (01-01-09 a 31-07-09) e (01-08-09 a 31-12-09).

**Advogada:** Ana Paula Arruda Appezzato.

**Acompanha:** TC-001025/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Aguaí, exercício de 2009, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Aguinaldo Mariano dos Santos e Adalberto Fassina, em seus respectivos períodos, Presidentes da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001040/026/09

**Câmara Municipal:** Bálamo.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Rodrigo Custódio Borghezán.

**Acompanha:** TC-001040/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bálamo, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável, Sr. Rodrigo Custódio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Borghezan, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Auditoria para que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001146/026/09

**Câmara Municipal:** Piracaia.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José Silvino Cintra.

**Advogado:** Marcelo Aparecido Martins Dias.

**Acompanha:** TC-001146/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piracaia, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Silvino Cintra, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Auditoria para que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000130/026/09

**Prefeitura Municipal:** Pedranópolis.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** José Roberto Martins.

**Acompanha:** TC-000130/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de termo contratual para análise do Convite n. 09/09.

Determinou, por fim, à Auditoria desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

TC-000349/026/09

**Prefeitura Municipal:** Santa Mercedes.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Rodrigo Eduardo Theodoro.

**Advogado:** Jairo Henrique Scalabrini.

**Acompanha:** TC-000349/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Auditoria desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000610/026/09

**Prefeitura Municipal:** Brejo Alegre.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Pedro de Paula Castilho.

**Advogados:** Moacir Cândido e Luiz Antônio Vasques Júnior.

**Acompanha:** TC-000610/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, a fim de que seja procedida a análise da aquisição do ônibus escolar, realizada através da Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, à Auditoria desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-032152/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André - Niljanil Bueno Brasil - Secretário de Assuntos Jurídicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Artnova Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de manutenção, de limpeza e pintura de passarelas, viadutos e demais equipamentos urbanos no Município de Santo André.

**Responsável:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-09, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou à senhora Miriam Mós Blois multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

**Advogado:** Niljanil Bueno Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls. 1236/1244, que julgou regulares a tomada de preços n. 410/06 e o contrato, porém, irregular o 1º termo aditivo (fls. 1150/1151), aplicando, ainda, multa à responsável, Sra. Miriam Mós Blois, Secretária de Obras e Serviços Públicos, no valor correspondente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com base no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica.

TC-001469/002/08

**Recorrente:** Coolidge Hercos Júnior – Prefeito Municipal de Macatuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Macatuba, no exercício de 2007.

**Responsável:** Coolidge Hercos Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-09, que julgou ilegais as admissões, negando os respectivos registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA**



2ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão consubstanciada às fls. 03/11.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a  
subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG